

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº076 / 2024	1ª CÂMARA	17ª SESSÃO ORDINÁRIA	17/04/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/2904/2019	2/201904187	06.229.799/0001-79

Tipo de Recurso	ORDINÁRIO
Recorrente	HOST LOGÍSTICA MATRIZ
Recorrido	CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
Conselheiro Relator	IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO

EMENTA: ICMS. Transportar bens do Ativo Imobilizado sem Nota Fiscal. **1.** A Empresa foi autuada por transportar bens de tecnologia bancária sem o acompanhamento de notas fiscais na entrada do Estado do Ceará. Bens transportados com a Guia de Remessa de Material conforme estabelecido no Protocolo ICMS 29/2011 **2.** Não houve preliminares suscitadas. **3.** Da decisão: Procedência em primeira instância. **4.** Do Mérito: A adesão superveniente do Estado do Ceará ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011, eliminando qualquer possibilidade de a conduta descrita pelo agente autuante no relato da infração ser considerada infração **5.** Por unanimidade **6.** Decisão Reformada. De Procedência para Improcedência do Auto. **7.** Decisão em conformidade com o Representante da Procuradoria-Geral do Estado. **8.** Foram considerados infringidos o art. 123, inciso III, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, os arts. 669 e 829 do Decreto 24.569/97. **9.** Precedente: Resolução 037/2023 (4ª Câmara).

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lançado em face Host Logística Matriz, CNPJ 06.229.799/0001-79, por suposta prestação de serviço de transporte sem documentação fiscal.

Tal infração está prevista no artigo 123, III, A, item 1 da Lei 12.670/96.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Nas informações complementares o auditor autuante informa que a transportadora apesar de dispor da Guia de Remessa de Material - GRM e do conhecimento de transporte não dispunha de documento fiscal.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresenta impugnação nos seguintes termos:

- 1) Ilegitimidade passiva da autuada
 - a. Quem deveria ser autuado seria a empresa Tecnologia Bancaria S/A
- 2) Que não há ilegalidade na ausência da nota fiscal haja vista ter atendido o protocolo Confaz, que é a legislação aplicável na saída das mercadorias no estado de origem
 - a. Reforça que tal matéria já foi previamente julgada na Câmara Superior deste Conat no auto de infração 2016.06060, Resolução 29/2018.
 - b. Que nesta mesma decisão restou registrado que a empresa não tinha como emitir uma nota avulsa por ausência de autorização legal por parte do Estado de São Paulo
 - c. Como também o auditor estadual do Ceará tinha a opção de expedir a nota fiscal avulsa;
- 3) Não ocorrência de infração
 - a. Que por não ser contribuinte do ICMS, tal legislação não seria aplicável à empresa
 - b. Que atendeu ao Protocolo 29/2011 do Confaz
 - c. Que a regra para emissão das notas deve observar a legislação do estado de origem;
 - d. Readequação da multa para o 123, VIII, D

O julgador de primeira instância não acata os argumentos de defesa, e mantém a autuação em todos os seus termos.

Após tal julgamento de primeira instância foi apresentado Recurso Ordinário, por parte do contribuinte, reiterando todos os argumentos da impugnação adicionando o seguinte:

- 1) Informa que o Estado do Ceará aderiu ao Convênio 29/11, de forma que seus efeitos deveriam ser retroativos.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2.1. Recurso tempestivo.

2.2. Não há preliminares a serem tratadas, nem diligências ou perícias.

2.3. Trata-se de Processo Administrativo, em que foi constatado o transporte de mercadoria sem a emissão de documento fiscal em remessa interestadual de bens do ativo imobilizado do contribuinte. Os bens, entretanto, foram acompanhados de Guia de Remessa de Material (GRM), documento expedido pela própria contribuinte, oportunidade em que foi lavrado o auto de infração. Foi capitulada ao contribuinte a infração de “transportar bens de tecnologia bancária no Estado do Ceará desacompanhado de documento fiscal, bens estes pertencentes ao ativo imobilizado do remetente”.

Sobre o tema, cumpre-nos observar o disposto no Protocolo ICMS nº. 29/2011, que em sua cláusula primeira, estabeleceu que os estabelecimentos de Tecnologia Bancária, nos Estados signatários, conforme transcrito abaixo, poderão valer-se, como substitutivo da Nota Fiscal Avulsa, o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material – GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo, conforme abaixo transcrito:

Cláusula Primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Assim, acobertados pelo dispositivo legal acima, até a chegada dos bens à divisa do Estado do Ceará, a GRM dá total suporte para que o contribuinte transite com os bens, sem a necessidade de emitir Nota Fiscal Avulsa.

Com a adesão superveniente do Estado do Ceará ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011, restam eliminadas quaisquer possibilidades de enquadramento da conduta descrita pelo agente autuante no relato da infração ser considerada infração. A priori, se aplica ao fato gerador a norma vigente à época, conforme estabelecido no art. 144, CTN.

Entretanto, há exceção, podendo a norma retroagir quando mais benéfica ao contribuinte, por força do disposto no art. 106, "b", CTN, como é o caso.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão exarada na Instância, para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

Este é o voto.

3. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº. **1/2904/2019** e Auto de Infração nº **2/201904187** em que é Recorrente: **HOST LOGÍSTICA MATRIZ** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto **DECIDIR**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, tendo em vista que a apresentação pelo autuado da Guia de Remessa de Material (GRM), quando da realização da ação fiscal, ensejaria a necessidade da emissão de uma nota fiscal avulsa pelo agente autuante para acobertar o transporte dos bens, objeto da autuação, e não a lavratura de um auto de infração pela ausência de nota fiscal, já que estes não são mercadorias, não caracterizando nenhuma atividade de mercancia, mas, tão somente, produtos de tecnologia bancária transportados entre os estabelecimentos da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A que, inclusive, não está sujeita à tributação pelo ICMS e sim pelo ISS e ainda conforme precedente da resolução nº 037/2023 da 4ª CÂMARA. O representante da Procuradoria manifestou favorável ao entendimento pela improcedência do feito fiscal.

Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Maíheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 20 de maio de 2024.

Iuri Barbosa de Aguiar Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA